

O plano de insolvência - análise sobre algumas das questões fundamentais nesta matéria

The insolvency plan – analysis of some of the key issues in this issue

Patrícia Anjos Azevedo¹

Ana Rita Ferreira Araújo²

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto
IPMAIA

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. O plano de insolvência – conceito. 2.2. Conteúdo, elementos e providências específicas do plano de insolvência. 2.3. A aprovação do plano de insolvência. 2.4. A homologação do plano de insolvência. 2.5. Efeitos da homologação. 2.6. Execução do plano de insolvência. 2.7. Encerramento do processo. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

Resumo: O objetivo deste contributo é o de abordar algumas questões fundamentais no âmbito do plano de insolvência, o que passa pelos seus trâmites, até ao encerramento do processo e os respetivos efeitos. A metodologia utilizada prende-se fundamentalmente com a pesquisa epistemológica, sendo esta uma pesquisa de cunho fundamentalmente teórico, com algum apoio em exemplos, sempre que possível. O plano de insolvência prevê o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor findo o processo de insolvência. Trata-se, assim, do plano que se destina a prover à recuperação do devedor. Os credores podem optar por recuperar a empresa ou exercer outro modo de liquidação, de acordo com a autonomia que lhes é dada pelo CIRE português (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Neste contexto, devem prevalecer critérios de racionalidade económica e a defesa dos interesses dos credores. O principal objetivo do plano de insolvência é o de tentar tutelar os interesses dos credores e os interesses dos vários intervenientes, evitando a pura liquidação do património para que, com o produto da venda, se satisfaçam os interesses dos credores.

Palavras-chave: Plano de insolvência, processo de insolvência, devedor, credor.

Abstract: The purpose of this contribution is to address some fundamental issues within the scope of the insolvency plan, which goes through its procedures, until the closure

¹ Mestre e Licenciada em Solicitadoria pelo IPMAIA.

² Licenciada, Mestre (Ciências Jurídico-Económicas) e Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Professora Adjunta Convidada na Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTG) do Politécnico do Porto. Membro efetivo do Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do P. Porto (CEOS.PP). Membro integrado do Núcleo de Investigação do Instituto Politécnico da Maia - IPMAIA (N2i). Membro do Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto (I2J).

of the process and the respective effects. The methodology used is fundamentally the epistemological research, which is a theoretical research, with some support in examples, whenever possible. The insolvency plan provides for the payment of claims on insolvency, liquidation of the insolvent estate and its distribution by the holders of those claims and by the debtor, as well as the liability of the debtor at the end of the insolvency proceedings. The purpose of the plan is to provide for the recovery of the debtor. Creditors may choose to recover the company or exercise another method of settlement, in accordance with the autonomy given to them by the Portuguese CIRE (Insolvency and Business Recovery Code). In this context, criteria of economic rationality and the protection of creditors' interests must prevail. The main objective of the insolvency plan is to try to protect the interests of the creditors and of the various players, avoiding the pure liquidation of the assets so that, with the proceeds of the sale, the interests of the creditors are satisfied.

Keywords: Insolvency plan, insolvency proceedings, debtor, creditor.

1. Introdução

O presente artigo de revisão aborda algumas questões fundamentais no âmbito do plano de insolvência, procurando demonstrar quais os seus trâmites até ao encerramento do processo e os respetivos efeitos³.

Contextualizando, o plano de insolvência insere-se no âmbito dos instrumentos de recuperação de empresas insolventes. Pode, por isso, designar-se por plano de recuperação, dependendo da sua finalidade⁴.

Esta matéria assume especial preponderância, sendo que "o plano de insolvência pode (...) ter finalidades liquidatórias e regular o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos credores ou a responsabilidade do devedor após o fim do processo de insolvência (cfr. art. 192.º, n.º 1⁵). Mas pode ainda ter a finalidade de recuperação da empresa e regular as medidas para a atingir (cfr. art. 1.º, n.º 1). Neste caso, ele configura aquilo que, depois da alteração da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, se chama um plano de recuperação (cfr. n.º 3 do art. 192.º), sendo o único instrumento que a lei prevê para este efeito."⁶

Ora, e no seguimento daquilo que acabamos de referir, se o plano de insolvência se trata do único instrumento que a lei prevê para efeitos de recuperação, estamos perante uma matéria de especial destaque no Direito português, pois em 2012 passou a admitir-se que a insolvência poderá não visar a mera liquidação patrimonial, com vista à repartição do produto da venda pelos credores, mas antes configurar uma tentativa – muitas vezes bem sucedida – de recuperação do devedor.

Com vista a demonstrarmos a importância do plano de insolvência, a sua tramitação fundamental e os respetivos efeitos, em primeiro lugar, neste nosso contributo, procuramos abordar o conceito, propriamente dito, de plano de insolvência, com vista a uma melhor compreensão do tema.

³ Alguns autores e obras que abordam este tema (e outros relacionados): EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016; FERNANDES, L.A.C.; LABAREDA, J. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.ª edição. Lisboa, Quid Juris, 2015; LEITÃO, L.M.T.M. *Direito da Insolvência*. 7.ª edição. Coimbra, Almedina, 2017; MARTINS, L. M. *Processo de Insolvência – Código Anotado*, 3.ª edição. Coimbra, Almedina, 2014 e SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018.

⁴ Para maiores desenvolvimentos, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 313-324.

⁵ Do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

⁶ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 315-316.

Ademais, este nosso contributo encontra-se dividido nos seguintes tópicos: a legitimidade para apresentar a proposta de plano; o conteúdo do plano, com destaque para a regra da liberdade de conteúdo e as suas restrições; a aprovação do plano de insolvência, sendo o juiz que decide da admissão da proposta de plano ou a sua rejeição; as notificações (pareceres); a discussão e votação em assembleia de credores; os quóruns, sendo que, quando a proposta é aprovada, é necessário verificar se estiveram presentes ou representados um terço dos créditos com direito de voto, tendo a aprovação de recolher mais de dois terços dos votos emitidos e, adicionalmente, mais de metade destes corresponderem a créditos não subordinados; a exclusão do direito de voto e, em último lugar, este trabalho termina com os efeitos e o encerramento do processo.

A metodologia utilizada prende-se fundamentalmente com a pesquisa epistemológica, sendo esta uma pesquisa de cunho fundamentalmente teórico, relacionada com plano de insolvência, no âmbito da qual são definidos os principais conceitos relacionados com o tema. Ademais, existe ainda o recurso à monografia dogmática, sendo desenvolvido este tema a partir de várias pesquisas, relacionando legislação, doutrina e jurisprudência.

De notar que tentamos ainda ilustrar o tema, com recurso a citações de alguns autores portugueses que se debruçam sobre a insolvência e a recuperação de empresas, tentando-se ainda, na medida do possível, incluir alguns exemplos práticos.

2. Desenvolvimento

2.1. O plano de insolvência – conceito

No âmbito de um processo de insolvência, pode – em determinadas circunstâncias – ser elaborado um plano de pagamentos, sendo que incumbe ao devedor pagar aos respetivos credores.

O plano de insolvência encontra-se previsto nos artigos 192.º a 222.º, todos do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Estas normas referem-se ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, à liquidação da massa insolvente e à repartição do seu produto pelos credores, bem como à responsabilidade do devedor findo o processo de insolvência⁷.

De facto, e em conformidade com o previsto no art.º 192.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), a liquidação da massa insolvente apresenta-se como supletiva, podendo os credores optar por outra solução, através do plano de insolvência.

Destarte, o plano de insolvência destina-se à recuperação por parte do titular da empresa ou, eventualmente, à transmissão da empresa a outro titular. Regra geral, o plano de insolvência apresenta um carácter universal, podendo ser proposto em todos os processos de insolvência.

Contudo, existem algumas exceções, previstas nos art.ºs 249.º e 250.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Daí resulta que o plano de insolvência não se aplica às pessoas singulares não empresárias nem aos titulares de (pequenas) empresas, pois estes ficam sujeitos a um plano de pagamentos aos

⁷ Sobre o conceito de plano de insolvência, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 291-292. Cfr., ainda, LEITÃO, L.M.T.M. *Direito da Insolvência*. 7.ª edição. Coimbra, Almedina, 2017, pp. 293-294.

credores, que se afigura outro instituto jurídico previsto no CIRE⁸. Ademais, e num sentido mais rigoroso, parece estender-se a inadmissibilidade do recurso ao plano de insolvência a todas as pessoas singulares, mesmo às titulares de empresas, pequenas ou não.⁹

Ainda quanto ao âmbito de aplicação do plano de recuperação, e nas palavras de Catarina Serra¹⁰, este "(...) é mais restrito. Sempre que a lei se refere à recuperação associa-lhe a empresa. Acontece isso, por exemplo, nas normas dos arts. 1.º, 161.º, n.º 2, 195.º, n.º 2, al. b), e ainda no próprio nome do Código – da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Não existem, assim, quaisquer dúvidas de que o plano de recuperação só é configurável nos casos em que existe uma empresa."

Por sua vez, o art.º 193.º, n.º 1 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) refere-se a quem pode requerer o plano de insolvência. Ora, as partes legítimas para requerer o plano de insolvência são: o administrador de insolvência, por sua iniciativa ou por deliberação da assembleia de credores; o devedor; qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da massa insolvente¹¹; ou qualquer credor ou grupo de credores.

A apresentação do plano de insolvência pressupõe sempre a declaração de insolvência do devedor, já que a assembleia de credores, para discutir e votar a proposta de plano de insolvência, não pode reunir-se antes de transitada em julgado (o que significa a insusceptibilidade de recurso ordinário) a sentença declaratória da insolvência, antes de esgotado o prazo para impugnação da lista de credores reconhecidos e antes da realização da assembleia de apreciação do relatório (ou, caso não seja designado dia para a sua realização), depois de decorridos 45 dias sobre a prolação da sentença declaratória da insolvência – cfr. art.ºs 36.º, n.º 1, al. n); 209.º, n.º 2 e 36.º, n.º 4, todos do CIRE.

O administrador da insolvência pode apresentar o plano por sua iniciativa ou quando tal seja solicitado pela assembleia de credores¹². Este encontra-se ainda vinculado às regras definidas em assembleia de credores, devendo apresentar uma proposta dentro de um prazo razoável (art.º 193.º, n.º 2 do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Neste seguimento, o administrador da insolvência elabora a proposta de plano com a colaboração da comissão de credores e do respetivo devedor e, no caso de existir, ainda com a colaboração da comissão ou dos representantes dos trabalhadores, conforme prescreve o art.º 193.º, n.º 3 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Na falta de definição do que seja um "prazo razoável", consideramos que o prazo é de 60 dias, nos termos do art.º 156.º, n.º 4, alínea a) do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Por sua vez, também o devedor¹³ pode apresentar uma proposta de plano, nos termos do art.º 24.º, n.º 3 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), na fase dos articulados ou até mais tarde. Porém, o devedor não necessita de apresentar um plano. No caso de o fazer, poderá eventualmente – se o requerer

⁸ No mesmo sentido, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 318; bem como Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de abril de 2010, proferido no âmbito do Processo n.º 523/09.6TBAGD-C.C1 (Relatora: Judite Pires) e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de setembro de 2015, proferido no âmbito do Processo n.º 1439/13.7TBFLG-D.P1 (Relator: Rodrigues Pires).

⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de abril de 2010, proferido no âmbito do Processo n.º 523/09.6TBAGD-C.C1 (Relatora: Judite Pires) e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de setembro de 2015, proferido no âmbito do Processo n.º 1439/13.7TBFLG-D.P1 (Relator: Rodrigues Pires).

¹⁰ SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 318.

¹¹ Para maiores desenvolvimentos, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, p. 296.

¹² Para maiores desenvolvimentos, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 292-294.

¹³ Para maiores desenvolvimentos, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 294-295.

– conservar administração e disposição dos bens que integram a massa insolvente, contrariamente à regra geral, que se prende com um dos efeitos automáticos da declaração de insolvência, a saber: privação dos poderes de gestão e administração dos bens que integram a massa insolvente.

O devedor deve, assim, proceder à apresentação do plano até à sentença declarativa da insolvência ou nos 30 dias posteriores, conforme o estabelecido nos art.ºs 224.º, n.º 2, alínea b) e 228.º, n.º 1, alínea e), ambos do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)¹⁴.

Quanto aos credores não subordinados¹⁵, segundo um critério qualitativo, estes não têm legitimidade para apresentar um plano. Contudo, têm legitimidade, segundo um critério quantitativo, o credor ou um grupo de credores, cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados que sejam reconhecidos na sentença ou que sejam estimados pelo juiz, nos termos do art.º 193.º, n.º 1 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Quando a proposta de plano de insolvência seja da iniciativa do agente de execução, da assembleia de credores, dos credores ou dos responsáveis legais, aquela pode ser apresentada em qualquer momento processual.

Ainda de ressaltar que a proposta de plano de insolvência não suspende automaticamente o processo de insolvência. Contudo, a requerimento do proponente do plano, o juiz poderá decretar a suspensão da liquidação da massa insolvente (e a partilha do respetivo produto pelos credores da insolvência), se tal se afigurar necessário no sentido de não prejudicar a execução do plano – cfr. art.º 206.º, n.º 1 do CIRE.

2.2. Conteúdo, elementos e providências específicas do plano de insolvência

No plano de insolvência, deverão encontrar-se devidamente descritas as alterações decorrentes para a situação dos credores da insolvência, conforme prevê o art.º 195.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), devendo ainda encontrar-se implícito, no plano, qual é a sua finalidade; bem como o facto de o pagamento ser eventualmente efetuado através de liquidação, de recuperação ou de transmissão do estabelecimento a um terceiro¹⁶. Neste seguimento, e de acordo com Catarina Serra¹⁷, *"em rigor, a disposição do art. 195.º, n.º 2, al. b), sugere a existência de quatro modalidades de plano: o plano de liquidação da massa insolvente (...), o plano de recuperação (...), o plano de saneamento por transmissão da empresa a outra entidade (...) e, naturalmente, o plano misto, que resulta da liberdade de combinar todas ou algumas das modalidades anteriores."*

O plano de insolvência com finalidade de recuperação trata-se do mais comum, dependendo, no essencial, da vontade dos credores, pelo que se permite *"(...) que se opte pela recuperação mesmo quando não se verifica a condição natural de aplicabilidade das providências de recuperação (a viabilidade da empresa) e,*

¹⁴ Sobre a oportunidade/momento processual de apresentação da proposta de plano, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, p. 298.

¹⁵ Para maiores desenvolvimentos, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, p. 295.

¹⁶ Para maiores desenvolvimentos, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 296-297.

¹⁷ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 316.

correspectivamente, que o processo (supletivo) de insolvência siga o seu curso e a liquidação não tenha lugar não obstante ela se verificar."¹⁸

Neste sentido, podemos inferir que o plano de insolvência com finalidade de recuperação se assemelha (muito embora com algumas particularidades) ao plano de recuperação do PER (Processo Especial de Revitalização). "*Algumas das grandes dúvidas que ele suscitava discutem-se agora, mais intensamente, inclusive ao nível jurisprudencial, por referência ao plano de recuperação do PER. Sendo assim, e para que não se verifiquem repetições, optou-se por tratar o plano de insolvência/recuperação de forma mais sumária e remeter o tratamento – o tratamento desenvolvido – das questões que podem pôr-se em termos semelhantes, para a revitalização.*"¹⁹ As questões aqui em causa são a homologação do plano de recuperação; os efeitos da homologação do plano sobre os créditos tributários e as garantias prestadas por terceiros; bem como o incumprimento do plano – art.ºs 215.º a 218.º, todos do CIRE.

No caso de o plano de insolvência (que pode ser de recuperação) conter a previsão da manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, deverá ser apresentado um relatório económico-financeiro de suporte, que permita justificar os pagamentos, descrever quais as medidas necessárias à sua execução e, ainda, os princípios legais derogados e o âmbito da respetiva derrogação.

De notar que as providências contidas no plano não se encontram, contudo, exaustivamente tipificadas por lei, pelo que a lei apenas indica as mais usais²⁰. O plano pode, por isso, ainda conter medidas com incidência no passivo, com exceção dos créditos tributários (que são indisponíveis, à luz da legislação fiscal); o perdão ou redução de créditos; a modificação de prazos de vencimento e taxas de juro; a constituição de garantias e a cessão de bens aos credores.

Ademais, o plano poderá compreender providências específicas quanto às sociedades comerciais, tais como, por exemplo, a redução do capital social para cobertura de prejuízos, o aumento do capital (através da conversão de créditos em capital ou de entradas em dinheiro a realizar antes da homologação do plano), a alteração de estatutos ou dos órgãos sociais, etc. A título de exemplo quanto a esta matéria, e nas palavras de Catarina Serra²¹, o plano pode conter "*a redução do capital social para cobertura de prejuízos (incluindo o azeramento, no caso de a redução ser no âmbito da chamada operação-acordeão), o aumento do capital social, para acomodar a operação de conversão de créditos em participações sociais (debt-for-equity swap²²), a alteração do título constitutivo da sociedade, a transformação do tipo social, a alteração dos órgãos sociais, a exclusão de todos ou alguns sócios (...) e o saneamento por transmissão, ou seja, a constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração do(s) estabelecimento(s) adquirido(s) à massa insolvente.*" De ressaltar que, na falta de cláusula em contrário, o plano de insolvência não afeta as garantias reais e os privilégios creditórios, considerando-se objeto de perdão total os créditos subordinados.

O plano pode ainda conter o saneamento por transmissão, devendo ser constituída uma ou mais sociedades para exploração de estabelecimento compreendido na massa insolvente.

¹⁸ Neste sentido, SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 316.

¹⁹ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 316.

²⁰ Sobre o conteúdo do plano, e para maiores desenvolvimentos, cfr. LEITÃO, L.M.T.M. *Direito da Insolvência*. 7.ª edição. Coimbra, Almedina, 2017, pp. 295-300.

²¹ SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 317.

²² A conversão de créditos em capital – art.º 198.º, n.º 2, al. b) do CIRE – é, por si mesma, uma medida de recuperação de sociedades comerciais. Dá-se aqui uma extinção da obrigação por uma causa extraordinária, sendo a causa típica de extinção das obrigações mais próxima a dação em cumprimento, prevista nos art.ºs 837.º e ss do Código Civil português. Para maiores desenvolvimentos, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 317, nota de rodapé n.º 464.

Assim verificamos que, aos credores, é dada uma ampla liberdade de estipulação, podendo optar livremente pelas soluções previstas no CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) ou outras.

Neste contexto, e em jeito de análise ao art.º 195.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), podemos referir que entre os vários elementos considerados relevantes e enunciados nesta disposição, importa indicar o meio através do qual será obtida a satisfação dos credores, a saber: plano de liquidação da massa insolvente; plano de recuperação; ou plano de transmissão da empresa a outra entidade (neste caso, cessa a administração pelo próprio devedor).

Quanto aos documentos contabilísticos referidos na alínea c) do n.º 2 desta disposição, muitas das vezes não são possíveis de traduzir para o plano, pois o passivo não está estabilizado. Todavia, já importará verificar se estamos perante uma insolvência relacionada com o balanço – quando o passivo é superior ao ativo (cumprindo apurar as respetivas causas) – ou se estamos perante uma incapacidade de pagamento de dívidas, por falta de tesouraria (fluxo de caixa). O plano deve assim ser sempre acompanhado do Balanço contendo uma lista dos bens, créditos, dívidas e compromissos da sociedade.

Se for um plano de liquidação, não faz sentido a junção dos elementos acima referidos. Contudo, o fluxo de caixa é essencial, pois permite aferir da saída ou entrada de dinheiro. Sem o fluxo de caixa não é possível um controle e uma avaliação eficazes da atividade, faltando as informações sobre a rentabilidade e sobre o grau de liquidez. O fluxo de caixa permite planear, organizar, coordenar, dirigir e controlar os recursos financeiros para um determinado período.

Ora, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.º 195.º do CIRE, a não junção dos aludidos elementos não se trata de uma verdadeira derrogação porque, apesar de não se aplicar as normas em causa, estas continuam em vigor no ordenamento jurídico. Este conceito de “derrogação” tem de ser interpretado em conjugação com o disposto no art.º 192.º, n.º 1 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e com o que nele é especificado. Por “normas derogadas” entendem-se normas do CIRE e não outras que seriam aplicáveis ao caso concreto, mas que não o são por serem afastadas pelos credores.

Neste mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-11-2007, referente ao Processo n.º 0734223, que refere o seguinte: “(...) O termo “derrogação” utilizado naquela norma não se identifica com o conceito técnico-jurídico predisposto no nosso sistema jurídico para caracterizar esta conceção legal, porquanto a oportunidade que neste enquadramento é dada aos credores não lhes confere o direito de, geral e abstratamente, retirarem da sua vigência algum preceito do CIRE, mas apenas lhe é deferida a possibilidade de, em determinados casos concretamente evidenciados, poderem regular de forma diversa da lei vigente uma certa questão que, ponderadamente, não justifica tal subsunção legal”.

Pode, ainda, o plano prever conteúdos alternativos devendo, nesse caso, esclarecer sobre qual será o aplicável, caso não seja exercido o direito de escolha por parte dos credores. O plano de insolvência obedece ainda a determinadas condições de eficácia, nos termos do art.º 200.º do CIRE e conforme retratado por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão²³.

2.3. A aprovação do plano de insolvência

A aprovação do plano de insolvência depende de decisão do juiz que determine a admissão da proposta de plano ou, alternativamente, a sua rejeição (o que acontece quando a proposta de plano seja manifestamente irrealizável, por exemplo), em conformidade com o art.º 207.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de

²³ Cfr. LEITÃO, L.M.T.M. *Direito da Insolvência*. 7.ª edição. Coimbra, Almedina, 2017, p. 300.

Empresas). Assim, há que observar determinados requisitos, que têm de estar devidamente comprovados nos autos, quando o juiz efetua a apreciação liminar.

Neste contexto, entre as causas apontadas por Maria do Rosário Epifânio²⁴ como legitimadoras da não admissibilidade do plano, destacam-se, a título de exemplo, a manifesta inexecuibilidade do plano e a oposição do administrador da insolvência.

Em relação à manifesta inexecuibilidade do plano, e nas palavras de Maria do Rosário Epifânio, "*a manifesta inexecuibilidade do plano constitui um fundamento para a não admissão da proposta de plano de insolvência (...) e importa a formulação de um juízo sobre o mérito da proposta apresentada, com caráter casuístico. Assim, não deverá ser admitida a proposta que, por exemplo, contenha medidas insuscetíveis de serem jurídica ou materialmente realizadas, porque não existem meios para tal, ou porque ultrapassam a competência do devedor ou dos respetivos órgãos (...) não deverá ser admitida a proposta de medidas que dependem da participação de terceiros que, pela experiência da vida é razoavelmente expectável que não venha a acontecer.*"²⁵

Por seu turno, a oposição do administrador da insolvência encontra-se prevista no art.º 207.º, n.º 1, al. d) do CIRE e depende do preenchimento simultâneo de três requisitos, a saber: (i) deve tratar-se de proposta apresentada pelo devedor (pessoalmente ou por intermédio dos seus administradores); (ii) é necessário que o devedor já tenha apresentado anteriormente outra proposta e que ela tenha sido admitida pelo tribunal; (iii) é necessário que o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores (caso exista) se pronuncie contra a sua admissão. Na hipótese de a comissão de credores não existir, por ter sido dispensada nos termos dos art.ºs 66.º e 67.º do CIRE, basta a oposição do administrador²⁶.

Sem prescindir, nos termos do art.º 208.º do CIRE, e admitida que se encontre a proposta de plano de insolvência, terão lugar os pareceres obrigatórios da comissão de trabalhadores (ou, caso não exista, dos representantes dos trabalhadores), da comissão de credores (caso exista), do devedor e do administrador da insolvência²⁷. Seguidamente, e conforme previsto no art.º 209.º do CIRE, a proposta de plano de insolvência é discutida e votada em assembleia de credores, que tem como principais tarefas a alteração do plano, a votação por escrito e a publicidade da deliberação.

Mais concretamente, a aprovação do plano de insolvência depende do preenchimento cumulativo de dois quóruns distintos (cfr. art.º 212.º, n.º 1 do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), a saber:

(i) Quórum constitutivo (ou de reunião): requisito de constituição da própria assembleia, impondo-se um mínimo de créditos cujos titulares devem estar presentes ou representados para que a assembleia se constitua e possa deliberar. Exige-se, assim, a presença ou representação de pelo menos um terço do total dos créditos com direito de voto (art.º 212.º, n.º 1 do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), tendo direito de voto os credores que preencham os requisitos simultâneos dos art.ºs 73.º e 212.º, n.ºs 2 a 4 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Ou seja, tem direito de voto qualquer credor cujo crédito se encontre reconhecido por decisão definitiva ou, em alternativa, haja sido objeto de reclamação no processo ou na própria assembleia para efeitos de participação desde que não seja objeto de impugnação pelo administrador da insolvência ou pelos credores – art.º 73.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

²⁴ EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 301-302.

²⁵ Cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, p. 301, sendo estes exemplos retirados de FERNANDES, L.A.C.; LABAREDA, J. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.ª edição. Lisboa, Quid Juris, 2015.

²⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre esta matéria, cfr. EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra, Almedina, 2016, pp. 301-302.

²⁷ Para maiores desenvolvimentos, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 318-320.

(ii) Quórum deliberativo (ou de votação)²⁸: consiste na percentagem mínima exigível de votos favoráveis, para que a proposta se considere aprovada. Destarte, o plano tem de ser aprovado por, no mínimo, dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados. De notar que não se contabilizam as abstenções. Apenas os credores da insolvência têm direito de voto, pelo que os credores da massa ficam excluídos, dado que o plano é um meio de satisfação dos credores da insolvência e não dos credores da massa insolvente. Por exemplo, não conferem direito de voto os créditos não afetados pela parte dispositiva do plano. Em contrapartida, e muito embora a lei estabeleça que conferem direito ao voto os créditos reconhecidos por sentença definitiva, admite-se que, na ausência de tal decisão, confirmam votos também os créditos atempadamente reclamados e, em certos casos, mesmo os créditos impugnados²⁹.

Quanto à votação, esta é efetuada presencialmente, em assembleia, ou por escrito, no prazo de 10 dias (art.º 211.º, n.º 1 do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Apenas podem votar por escrito os credores presentes em assembleia (art.º 211.º, n.º 2 do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Exclui-se do direito ao voto os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano.

Face ao exposto, a aprovação da proposta do plano depende do preenchimento de dois requisitos. O primeiro, destina-se a recolher o voto favorável de mais de dois terços de todos os votos emitidos, englobando os créditos comuns, garantidos, subordinados; o segundo diz respeito a mais de metade dos votos que devem corresponder a créditos não subordinados.

A deliberação da aprovação é publicada de imediato, nos termos dos art.ºs 75.º e 213.º, ambos do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Quando o plano de insolvência tenha como objetivo a recuperação do devedor, este toma a designação de “plano de recuperação” – cfr. art.º 192.º, n.º 3 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

2.4. A homologação do plano de insolvência

A homologação do plano de insolvência é aprovada em assembleia de credores, havendo lugar à posterior homologação, propriamente dita, por parte do juiz, na respetiva sentença. Nas palavras de Catarina Serra³⁰, *“o plano de insolvência deve ser homologado pelo juiz (...), mas o seu conteúdo é livremente fixado pelos credores, devendo o juiz, quanto actue oficiosamente, limitar-se a um controlo da legalidade. O poder mais significativo do juiz nesta sede é o de recusar a homologação do plano de insolvência com base na violação não negligenciável das regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo (...)”*.

A sentença de homologação só pode ser proferida após decorridos, pelo menos, dez dias sobre a data da aprovação ou, no caso de o plano ter sofrido alterações na assembleia, sobre a data da publicação da deliberação – cfr. art.º 214.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Alternativamente à homologação, pode aqui verificar-se uma não homologação oficiosa, prevista no art.º 215.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas); podendo ainda verificar-se uma não homologação a solicitação dos

²⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre o direito ao voto, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 319.

²⁹ Para maiores desenvolvimentos, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 319-320.

³⁰ SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, p. 320.

interessados, conforme prevê o art.º 216.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)³¹.

A homologação pode ser recusada oficiosamente (cfr. art.º 215.º do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) quando haja violação não negligenciável de normas procedimentais (vício de procedimento); quando exista violação não negligenciável das normas aplicáveis ao conteúdo do plano (vício de conteúdo); por vício não negligenciável, deve entender-se que se trata de um vício não negligenciável quando se violem regras que possam interferir com a salvaguarda dos interesses em causa (o interesse é o da tutela dos credores). Esta questão terá que ser apreciada pelo juiz, sempre atendendo à posição manifestada pelos credores ao longo do processo.

Por sua vez, a homologação pode ser recusada a requerimento dos interessados (art.º 216.º do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), desde que se encontrem observados os seguintes requisitos: a proposta votada não tenha sido a apresentada pelo próprio; tenha sido manifesta, em ata, a oposição anteriormente à aprovação do plano de insolvência.

De notar que todos aqueles que não possam participar na assembleia (sócios, associados ou membros do devedor) devem apresentar a sua oposição, antes da realização da mesma, por escrito. Ao prazo para oposição deve ser aplicado o previsto no art.º 214.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), sendo que a lei exige que o requerente demonstre, alternativamente, e em termos plausíveis, que existe um prejuízo próprio ou um favorecimento indevido a um credor – cfr. art.ºs 214.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 216.º, n.º 1, alínea b) do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). O prejuízo próprio ocorre quando a situação é previsivelmente menos favorável com a aprovação do plano do que na hipótese de o plano não existir. Nos casos em que o oponente é o devedor, sócio ou associado, credor comum ou subordinado, fica afastado o direito de oposição verificadas as condições vertidas no art.º 216.º, n.º 3 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

2.5. Efeitos da homologação

A homologação do plano de insolvência encontra-se prevista nos art.ºs 217.º e 230.º, n.º 1, alínea b), ambos do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)³².

Quando o plano de insolvência é aprovado, daí decorrem certos efeitos, onde se destaca, sobretudo, o facto de os créditos sobre a insolvência serem afetados nos moldes neles depositados. A sentença homologatória atribui eficácia aos atos neles previstos, quando se verificam determinados requisitos, a saber: os atos integrem o plano aprovado, devendo estes ser concretizados até à prolação da sentença homologatória; as declarações de vontade de credores e de terceiros constem no processo e, em casos obrigatórios, é necessário o consentimento do devedor.

É com a sentença homologatória que se produzem as alterações com efeitos nos créditos sobre a insolvência, alterações essas previstas no plano e que podem recair sobre os atos ou sobre os negócios previstos, sendo este título bastante para efeitos da constituição de novas sociedades, se tal estiver previsto – cfr. art.º 217.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Mais concretamente, e segundo Catarina Serra³³, *"por um lado, produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência, independentemente – sublinhe-se – de tais créditos terem sido ou não reclamados, o que significa que o plano vincula todos os credores e não apenas quem participou/aprovou o plano (...). Por outro lado, tornam-se eficazes todos os actos e negócios jurídicos previstos no plano de*

³¹ Para maiores desenvolvimentos, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 320-321.

³² Sobre os efeitos da homologação do plano e o encerramento do processo, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 321-323.

³³

insolvência, desde que os respetivos requisitos tenham sido observados (...), constituindo, nomeadamente, a sentença homologatória título bastante para a constituição de nova(s) sociedade(s) e para a redução ou aumento de capital, a modificação dos estatutos, a transformação, a exclusão de sócios e a alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora (...)."

De acordo com o art.º 217.º, n.º 5 do CIRE, todos os efeitos da homologação do plano produzem-se de imediato em resultado da sentença homologatória do plano de recuperação, independentemente do seu trânsito em julgado.

De notar que o trânsito em julgado da sentença de homologação é fundamento de encerramento do processo, desde que o conteúdo do plano a isso não se oponha – art.º 230.º, n.º 1, alínea b) do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Destacam-se, ainda, como outros efeitos, os direitos decorrentes de garantias reais e privilégios creditórios que não são afetados, nos termos do art.º 197.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Assim, é concedido o perdão total aos créditos subordinados e a exoneração do remanescente das dívidas, após o cumprimento do plano de insolvência.

Verificam-se ainda os efeitos que derivam do art.º 202.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), sendo necessário o consentimento do devedor para que este possa continuar a explorar a empresa.

Face ao exposto, é necessário o consentimento escrito dos credores para a dação em pagamento, nos termos do art.º 840.º do Código Civil, sendo convertidos os créditos em capital e transmissão de dívidas com efeitos liberatórios para o devedor, exceto os créditos comuns e subordinados, de acordo com o art.º 595.º, n.º 2 do Código Civil.

Caso não se oponha ao conteúdo do plano, dá-se também o encerramento do processo, conforme previsto no art.º 230.º, n.º 1, alínea b) do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), o que se verifica com o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência.

Ainda no que diz respeito à aprovação do plano de insolvência, e no que concerne aos fiadores ou avalistas, o plano de insolvência só se aplica à sociedade insolvente que se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações, podendo ser solicitado o pagamento da dívida aos avalistas que não se encontrem insolventes, nem se encontrem impossibilitados de cumprir as obrigações assumidas. No plano de insolvência, o credor e o subscritor do título regulam a dívida existente de forma diversa negociando contratos de crédito, emitindo perdões, alterando garantias, alargando prazos de pagamentos, etc. Assim, a aprovação do plano de insolvência e a respetiva homologação por sentença podem alterar o prazo de cumprimento da obrigação.

Os atos sujeitos a registo podem ser registados com a sentença de homologação do plano, ainda que não tenha transitado em julgado. Contudo, e caso a sentença de homologação do plano não tenha transitado em julgado, o registo será lavrado provisoriamente.

Conforme prescreve o art.º 217.º, n.º 1 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), é com a sentença homologatória que se produzem as alterações aos créditos sobre a insolvência, que sejam introduzidas pelo plano de insolvência, podendo esses créditos ter sido reclamados ou verificados.

Caso o plano de insolvência implique o encerramento do processo, pode prever-se que a sua execução fica sujeita a fiscalização por parte do administrador da insolvência, nos termos estabelecidos no art.º 220.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e nos moldes aí consignados, em especial, verificando-se a possibilidade de o administrador da insolvência representar o devedor em determinados atos (como, por exemplo, na resolução em benefício da massa insolvente).

Estes efeitos padecem, todavia, de um conjunto de desvios.

Portanto, pode acontecer que o plano de insolvência preveja que a sua execução seja verificada pelo administrador da insolvência.

Caso se verifique algum desvio, independentemente do encerramento do processo, o administrador da insolvência e a comissão de credores mantêm-se em funções, sendo que o juiz conserva os seus poderes de fiscalização, mesmo após o encerramento do processo, nos termos do art.º 220.º, n.º 4 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Além do referido anteriormente, o devedor pode ver o seu poder de disposição e administração dos seus bens limitado. Ora, a assembleia de credores pode ou não incumbir o administrador da insolvência dessa tarefa. Se não o fizer, não lhe são atribuídos poderes de fiscalização do plano. Mas, uma vez atribuída a fiscalização ao administrador da insolvência, este responde pelos seus atos, nos termos do disposto nos art.ºs 59.º e 56.º, ambos do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), contando com o apoio e colaboração da comissão de credores, se esta existir. Na hipótese de o administrador da insolvência ser incumbido da fiscalização, importa assegurar o pagamento de honorários e despesas (recorrendo ao disposto no art.º 221.º do CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), porque, após a homologação do plano, os honorários e as despesas deixam de ser dívidas da massa e, portanto, deixam de ser pagas precipuamente às dívidas da insolvência.

2.6. Execução do plano de insolvência

Em primeiro lugar, convém referir que o plano de insolvência determina o encerramento do processo, se a isso não se opuser o seu conteúdo, ou seja, se se vier prever medidas de recuperação da empresa insolvente.

Ora, antes do encerramento do processo, o administrador da insolvência deve proceder ao pagamento das dívidas da massa insolvente.

No caso de existir incumprimento por parte do devedor³⁴, são afetadas (por extinção) a moratória e o perdão dos créditos previstos no plano.

Por sua vez, o plano que implique o encerramento do processo pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência, que tem o dever de informação e a necessidade de autorizar a prática de determinados atos por parte do devedor ou pelas novas sociedades.

2.7. Encerramento do processo

Por seu turno, o encerramento do processo encontra-se previsto nos art.ºs 230.º a 234.º do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Para que se verifique o encerramento do processo, é necessária uma declaração do juiz, tendo este de indicar a razão que o fundamenta, sendo ainda necessário notificar os credores e efetuar os correspondentes publicidade e registo, nos termos do art.º 37.º e 38.º, ambos do CIR (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), cujas últimas alterações legislativas lhes foram introduzidas por intermédio do Decreto-Lei n.º 79/2017, 30 de junho e Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto.

O processo de insolvência é encerrado após a realização do rateio final (ou seja, após o encerramento da liquidação da massa insolvente e a remessa do processo à conta). O encerramento do processo ocorre quando este transita em julgado após a decisão de homologação.

Deste modo, cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, logo, por exemplo, o devedor recupera o poder de disposição dos bens que integram

³⁴ Sobre o cumprimento e incumprimento do plano, matéria que não desenvolvemos neste nosso contributo, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 323-324.

a massa e a livre gestão dos seus negócios, a não ser que, em consequência da qualificação da insolvência, esta tenha sido determinada como culposa.

Ora, as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência cessam com o encerramento do processo, com a ressalva da prestação de contas e do que seja estabelecido no plano de insolvência.

Por sua vez, os credores recuperam as faculdades de exercício dos seus créditos, sendo que as sentenças proferidas constituem títulos executivos.

Além disso, os credores da massa podem também reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

As sociedades comerciais retomam a atividade com o encerramento do processo, se se tratar de homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração; ou se houver deliberação dos sócios nesse sentido, no caso de encerramento do processo a pedido do devedor.

Contudo, se o encerramento do processo se fundamentar no rateio final, a sociedade extingue-se com o registo do encerramento, de acordo com o art.º 234.º, n.º 3 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

3. Considerações finais

O plano de insolvência pode prever a recuperação da empresa ou estabelecimento, em derrogação das normas do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A lei estabelece o pagamento dos créditos, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares dos créditos ou pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor, após o encerramento do processo de insolvência.

O plano de insolvência aplica-se apenas a sociedades comerciais e a pessoas singulares que explorem uma empresa.

Assim, as pessoas singulares que não explorem uma empresa não podem recorrer ao plano de insolvência, por sua vez podem recorrer a um plano de pagamentos.

Para apresentar uma proposta de plano de insolvência, tem legitimidade o próprio devedor, o administrador de insolvência, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas do insolvente e qualquer credor ou grupo de credores, mediante os condicionamentos e requisitos previstos por lei.

Quanto ao conteúdo do plano de insolvência, a lei confere uma certa margem de liberdade/modelação, podendo os legitimados para tal, de uma forma livre, adotar algumas das soluções previstas no CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) ou quaisquer outras.

Ora, e a título de exemplo, verifica-se que *"o plano de insolvência é suscetível de impor aos credores uma compressão generalizada das suas faculdades típicas. Pode afetar a esfera jurídica dos interessados e interferir com direitos de terceiros independentemente do seu consentimento (...), pode sujeitar um credor a um tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores sem necessidade do seu consentimento expresso (...)."*³⁵

Sem prescindir, verificam-se algumas limitações à liberdade de modelação do conteúdo do plano, dado que a lei determina que o plano só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado pela lei ou permitido pelas partes.

Para que o plano de insolvência possa ser aprovado é necessário que estejam presentes ou representados na votação credores que representem, pelo menos, um terço dos votos (quórum constitutivo); além disso, é necessário que o plano obtenha o voto favorável de, pelo menos, dois terços da totalidade dos votos efetivamente

³⁵ Neste sentido, SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018, pp. 317-318.

emitidos (quórum deliberativo), sendo que, pelo menos, metade desses votos devem corresponder a créditos não subordinados.

Por sua vez, e quanto ao encerramento do processo, este depende de declaração do juiz, que deverá indicar a razão que o fundamenta, sendo necessário proceder à correspondente notificação aos credores e, ainda, à publicidade e ao registo.

4. Referências bibliográficas

EPIFÂNIO, M.R. *Manual de Direito da Insolvência*. 6.^a edição. Coimbra, Almedina, 2016.

FERNANDES, L.A.C.; LABAREDA, J. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.^a edição. Lisboa, Quid Juris, 2015.

LEITÃO, L.M.T.M. *Direito da Insolvência*. 7.^a edição. Coimbra, Almedina, 2017.

MARTINS, L. M. *Processo de Insolvência – Código Anotado*, 3.^a edição. Coimbra, Almedina, 2014.

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, abril de 2018.